



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.720166/2012-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.492 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente CAFE MINAS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A teor do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é ato vinculado, e sendo assim, é dever da autoridade fiscal lançar o crédito tributário correspondente, na hipótese de inadimplemento de obrigação tributária.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL.

A empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.

A contribuição ao SENAR tem suporte legal para ser exigida do adquirente de produção rural.

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária, punível com multa, apresentar GFIP com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A obrigação acessória de declarar informações de interesse do Fisco é autônoma, e objetiva subsidiar a fiscalização e arrecadação de tributos.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, produção de provas e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS.

A constatação de existência de interpostas pessoas na administração da empresa, eventualmente para evitar assunção de responsabilidades, indica que há práticas de atos em desconformidade com a lei e seus objetivos. Incidência do disposto nos artigos 124, 134 e 135 do CTN.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

Conforme Súmula CARF n.º 28, o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 10970.720166/2012-74, em face do acórdão n.º 09-42.972 (fls. 2236/2247), julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 6 de março de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Compõem o presente processo os autos de infração 37.342.823-5 (contribuições previdenciárias sobre aquisição de produção rural), 37.342.824-3 (contribuições ao Senar) e 37.342.819-7 (obrigação acessória de fl. 68).

Como motivação do lançamento, consta, no Relatório Fiscal de folhas 25 a 30 o seguinte:

I – INTRODUÇÃO:

Este relatório integra os Autos de Infração consolidados no processo n.º 10970.720166/2012-74 conforme relacionamos a seguir:

Auto de Infração DEBCAD n.º 37.342.823-5, no valor total de R\$ 929.205,04, referente a contribuições patronais bem como contribuições destinadas ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural realizada por produtor rural pessoa física, cuja responsabilidade pelo recolhimento é sub-rogado à notificada, na qualidade de pessoa jurídica adquirente, no período de 07/2007 a 12/2008.

Auto de Infração DEBCAD n.º 37.342.824-3, no valor total de R\$ 88.495,71 referente a contribuições devidas a Terceiros – SENAR, também incidentes sobre valores de compra de café beneficiado, de produtores rurais pessoa física, no período de 07/2007 a 12/2008.

Auto de Infração DEBCAD n.º 37.342.819-7, no valor de R\$ 25.873,92, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória.

II – APURAÇÃO DO DÉBITO:

As contribuições previdenciárias apuradas nos dois primeiros autos de infração listados acima, incidiram sobre o valor de produtos rurais café beneficiado – adquiridos de produtores rurais pessoa física, apurados a partir do exame das notas fiscais de aquisição de café, apresentadas pela empresa, no período autuado.

As contribuições previdenciárias, objeto dos autos de infração, é de responsabilidade do produtor rural, mas cabe ao adquirente dos produtos, a retenção e o recolhimento delas, conforme previsto no art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/97. Tais contribuições não foram destacadas em nota fiscal, mas conforme parágrafo 5 do art. 33, da Lei n. 8.212/91, o desconto da contribuição legalmente autorizada sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isto obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o dispositivo legal.

A empresa apresentou Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP em época própria, mas deixou de informar os produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoa física, bem como deixou de recolher as contribuições incidentes sobre o valor de compra destes produtos.

O Anexo I a este relatório relaciona todas as notas fiscais objeto do presente auto de infração, onde detalhamos o número da nota, data, valor, mercadoria adquirida, nome e CPF do produtor rural.

Quanto ao Auto de Infração DEBCAD n.º 37.342.819-7, a multa de R\$ 25.873,92, foi aplicada porque a empresa deixou de informar nas GFIP, competências 07/2007 a 10/2008, o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, o que constitui fato gerador de

contribuição previdenciária , infringindo o disposto no art. 32, inciso IV da Lei 8.212/91.

...

XI – TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVO SOLIDÁRIA:

O art. 124; 134 e 135 do CTN prevê a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado, bem como dos mandatários, prepostos e empregados, pelos créditos e obrigações tributárias que tenham resultado de infração à lei.

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;”

“Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

...

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;”

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

No curso do procedimento fiscal, constatou-se que a empresa está constituída por interpostas pessoas e que, na realidade, os sócios são “laranjas”, conforme demonstrado no Relatório de Caracterização de Sujeição Passiva Solidária em anexo, não possuindo patrimônio para assegurar a execução fiscal.

Assim, são incluídos como pessoalmente responsáveis pelos débitos da notificada, as seguintes pessoas físicas, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária em anexo:

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA CPF: 682.348.21687

JOSÉ BOAVENTURA RIBEIRO CPF: 366.444.04634

...

É informada comparação da legislação aplicável levando-se em conta a vigente à época dos fatos geradores bem como a vigente na época do lançamento, tendo em vista o que determina o art. 106, II, “c” do CTN, ao tratar da aplicação da multa mais benéfica ao sujeito passivo.

Os Termos de Sujeição Passiva Solidária tem por relatório de caracterização o seguinte:

Constatou-se que os funcionários do sujeito passivo encontravam-se trabalhando nas empresas Reunidas Armazéns Gerais e Reunidas Comércio de Café e Cereais Ltda, e que nada funcionava no seu domicílio fiscal. O sócio-gerente mora em casa modesta e desconhecia vários aspectos da companhia.

Verificou-se também que, a partir da saída dos primeiros donos da empresa, nenhum dos demais sócios (3) tinha capacidade econômica para movimentar o empreendimento, tendo sido funcionários das outras empresas/negócios do grupo, composto por outras 11 empresas.

Foi verificado na contabilidade que não houve contabilização de despesas de aluguel ou condomínio nem arrendamento das empresas do grupo; não foram pagas despesas de armazenamento da quase totalidade do café adquirido depositado em repositórios do grupo. Vários empréstimos foram tomados sem custo junto aos responsáveis pelo grupo e nenhum com os sócios. Foi efetuado leasing de colheitadeira de café, uma das atividades dos donos do grupo, dos quais foram comprados grande quantidade de café beneficiado, mas não do sujeito passivo. Também foram encontradas procurações emitidas pelos sócios dando amplos poderes de administração aos arrolados solidariamente.

A ciência do lançamento se deu em 31/7/2012 tanto ao sujeito passivo quanto a cada um dos solidários (folhas 139 a 141).

A impugnação da empresa foi apresentada em 28/8/2012 e as dos solidários em 30/8/2012 (folhas 1338 e seguintes).

A contestação do sujeito passivo principal trata do seguinte, em síntese:

Inicialmente, alega que a fundamentação legal trazida no relatório FLD traz legislação já revogada, o que o desampara anulando o lançamento. Alega também que o auto de infração “ultrapassou o período permitido para a fiscalização contido no Mandado de Procedimento Fiscal”. Alega que, no Relatório Fiscal, não há “qualquer fato ou fundamento que explique a exigência e o fato gerador das contribuições devidas a Terceiros – SENAR”.

Por tais motivos, haveria o não cumprimento do disposto nos incisos “c” e “d” do art. 10 do Decreto 70.235/1972, ensejando nulidade por cerceamento de direito de defesa.

Em seguida, discorre sobre o Funrural, culminando na informação de sua inconstitucionalidade pelo STF (art. 1º, Lei 8.540/1992, alterando artigos 12, 25 e 30 da Lei 8.212/1991, até a redação da Lei 9.528/1997). Relata sobre a base de cálculo, fato gerador e hipótese de incidência do tributo. Informa, em seguida, as razões, utilizadas pelo STF, no reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos citados.

Entende que a Lei 10.256/2001, vigente após a Emenda Constitucional 20/1998, não sana os vícios inquinados pelo tribunal em decisão após sua promulgação. Nesse sentido, aduz a liminar no RE 596.177, proferida pelo ministro Ricardo Lewandowski. Alega que a interpretação da Fazenda no sentido de que a Lei 10.256/2001 teria legitimado a exigência por ser posterior à Emenda Constitucional 20/1998 é equivocada, portanto. Cita julgados do TRF 4ª Região e TRF 1ª Região, bem como do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Alega que o art. 26-A, §6º, I do Decreto 70.235/1972 impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade citada.

Aduz que os mesmos argumentos expendidos quanto ao Funrural valeriam para a contribuição ao Senar. Especialmente tendo em vista que a sub-rogação ao adquirente, prevista no art. 30, IV da Lei 8.212/1991, tem por reconhecida sua inconstitucionalidade. Cita decisão do CARF nesse sentido. O responsável, nesse caso, teria de ser o produtor rural.

Quanto à autuação por incorreções em GFIP, alega ausência suficiente de documentos que comprovem a inconformidade. Também que, por consequência do aduzido relativamente ao principal, devem seguir os acessórios.

No que diz respeito à multa aplicada, alega-a como de feição confiscatória, ilegítima e inválida.

Quanto à Representação Fiscal para Fins Penais, entende que é “totalmente desarrazoada e ilegal, uma vez que o processo administrativo ainda está em fase inicial, podendo ser inclusive cancelado”. Alega também que não houve destaque em nota, não havendo retenção indevida, além de tratar de contribuições havidas por inconstitucionais.

Também quanto à imputação de utilização de pessoas interpostas, entende não haver nada além de “meras impressões da fiscalização, sem qualquer substrato fático correspondente”.

Pede perícia contábil, aduzindo motivos, indicando perito, e apresentando os seguintes quesitos sintetizados: as notas fiscais referem-se todas à aquisição de produção rural de produtor pessoa física?; os valores correspondem à realidade dos fatos?; os lançamentos correspondem a documentos efetivamente juntados aos autos?; os cálculos realizados na apuração dos tributos estão de acordo com a legislação?

Ao final, em síntese, requer o acatamento de seus motivos com procedência da impugnação e a intimação do atos referentes ao processo aos procuradores que a subscrevem.

O solidário Paulo Sérgio de Oliveira repete, basicamente, a impugnação anterior, acrescentando o que segue:

Alega que as informações do Termo de Sujeição Passiva Solidária são “esparsas e avulsas” não se verificando “qualquer dado que desabone a conduta” do coresponsável.

Também não teriam sido cumpridos requisitos formais, como indicação do direito de recorrer ou determinação para pagamento com redução de multa. Alega que o instrumento correto e adequado seria intimação e não termo e que da maneira efetuada “não fica claro se o Impugnante deve quitar a dívida, se está responsabilizado pela cobrança, ou se há apenas a constatação de uma situação”.

Entende que dos dados narrados relativos ao sócio, não se pode presumir que seja configurado um “laranja”. Tampouco o fato da concessão de empréstimo ou outorga de mandato denotaria que o solidário seria sócio de fato.

Alega que mesmo que o impugnante fosse sócio da empresa, a constituição desta como de responsabilidade limitada não determina que a inadimplência tributária, pura e simples, “justifique a ampliação da responsabilidade pessoal dos sócios, ex-sócios ou administradores, de forma a atingir o seu patrimônio particular”. Na dicção do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN), a responsabilização do sócio depende “[d]o fato de haverem agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos”, o que não ficou comprovado nos autos.

Pede, ao final, em adição também, a nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária e que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Por último, José Boaventura Ribeiro junta impugnação nos mesmos termos da anterior.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

AQUISIÇÃO PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO

Quesitos passíveis de serem dirimidos por provas documentais não justificam o deferimento de perícia.

O conjunto de fatos demonstrados implicando como dirigentes de fato da companhia, com as devidas intimações, pessoas alheias ao quadro societário é apto ao procedimento de responsabilização bem como para sua manutenção.

A contribuição sobre a comercialização de produção rural prevista em lei posterior à Emenda Constitucional 20/1998 tem exigibilidade.

As Delegacias de Julgamento não tem competência para apreciar manifestações contra Representações Fiscais para Fins Penais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Intimada do resultado do julgamento, a contribuinte não apresentou recurso voluntário.

Por outro lado, o solidário José Boaventura Ribeiro apresentou recurso voluntário às fls. 2262/2319. (07/06/2013), enquanto que o solidário Paulo Sérgio de Oliveira apresentou recurso voluntário às fls. 2339/2396 (07/06/2013), ambos reiterando as alegações expostas em suas impugnações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os recursos voluntários foram apresentados dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, entendo por conhecê-los.

Preliminares de nulidade.

As recorrentes suscitam preliminares de nulidade do lançamento, as quais foram bem apreciadas pela primeira instância julgadora, de modo que adoto os fundamentos da referida decisão como razões de decidir:

Inicialmente, quanto ao pedido de perícia, as questões postas versam, eventual contraprova na impugnação. São questões eminentemente contábeis, cuja demonstração, nos termos da legislação comercial importam em suporte probatório de cunho documental. Torna-se, portanto, a nosso ver, prescindível a realização da perícia por desnecessária à apreciação da matéria litigada, nos termos do art. 35 c/c art. 36, §2º do Decreto 7.574/2011. Por consequência, somos pelo indeferimento do pedido.

Quanto às preliminares levantadas pelos arrolados como sujeitos passivos solidários, temos, inicialmente que não há que se falar em nulidade nos termos que demarcam a sujeição passiva solidária.

Veja que os referidos atos cumpriram o dever de informar aos interessados das razões pelos quais foram arrolados como solidários bem como intimando-os disso. Tais atos são o Relatório de Caracterização de Sujeição Passiva Solidária (folhas 50 a 57),

Termos de Sujeição Passiva Solidária (folhas 46 a 49) e os Termos de Ciência (folhas 137 e 138).

Não haveria, portanto, incidência nas desconformidades previstas no art. 12 do Decreto 7.574/2011, a saber, pessoa incompetente na formação do ato ou preterição do direito de defesa.

Nesse mesmo sentido, queremos crer que os motivos que subsidiam a conclusão da auditoria-fiscal, consubstanciados no relatório de folhas 50 a 57, demonstram, em seu conjunto, de indícios fortes o bastante para considerar que os reais responsáveis pelo empreendimento são os por ela arrolados.

Veja-se, por exemplo, que não é crível que empréstimos vultosos não tivessem, como contrapartida, nenhuma remuneração do capital disponibilizado. Da mesma maneira, a aquisição de uma colheitadeira de café, de custo apreciável, destoa de maneira significativa do objeto da empresa autuada, fortalecendo a conclusão a partir do conhecimento das demais atividades dos solidários. Ainda, a demonstração de que essas mesmas pessoas detinham poderes para gerir o empreendimento, por mandatos bastante compreensivos, denotam os efetivos mandantes das atividades gerenciais. Assim, o suporte de fatos apresentados dá guarida ao entendimento expendido, a nosso ver.

Quanto à responsabilização indevida dos efetivos sócios, há que se considerar que, em situações em que se constate mero inadimplemento de tributos, não há, realmente, porque se responsabilizar os sócios de um empreendimento revestido das características da responsabilidade limitada. Assim pacificou, como pontuou o impugnante, a súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No entanto, queremos crer que o quadro que se desvela no presente lançamento é distinto dessa situação.

A constatação de existência de interpostas pessoas na administração da empresa, eventualmente para evitar assunção de responsabilidades, indica que há práticas de atos em desconformidade com a lei e seus objetivos. Mesmo porque os instrumentos de mandato juntados denotam os reais administradores. Tudo, fazendo incidir o disposto nos já citados artigos 124, 134 e 135 do CTN.

Quanto à fundamentação legal havida por revogada pelo impugnante, há que se ponderar que a Lei 11.457/2007 definiu a regra matriz de competência para o caso. Tal lei foi incluída no relatório impugnado pelo contribuinte e é a lei vigente por ocasião da ocorrência dos fatos geradores.

Entendemos que a mera citação de uma legislação revogada entre outras, hígdas, não cerceia a defesa do contribuinte nem, portanto, causa a nulificação do documento. Também não se vislumbra extrapolação das competências lançadas do período determinado para a auditoria, conforme se verifica do Termo de Início de Procedimento Fiscal, de folha 108. E mesmo que assim não o fosse, o entendimento prevalente é no sentido de que o lançamento, efetuado nos termos e requisitos do art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto 70.235/1972, não se torna prejudicado por eventual irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) posto ser esse apenas instrumento de controle à administração tributária e em garantia para o contribuinte, para conferência que o servidor procedendo à auditoria está no exercício legal de suas funções.

Por sua vez, não entendemos como correta a afirmação de que não há fato ou fundamento que explique a exação do Senar. Pelo trecho do Relatório Fiscal citado pelo impugnante, vê-se remissão ao art. 30, IV da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997. Por sua vez, essa última lei, citada claramente no relatório Fundamentos Legais do Débito, dispõe exatamente sobre a hipótese de incidência da contribuição em seu art. 6º, na redação dada pela Lei 10.256/2001 (a saber, a mesma hipótese da contribuição previdenciária). Não se olvide (posto que também citado no relatório

FLD), que as contribuições a outras entidades e fundos (terceiros) sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais previdenciárias, nos termos do art. 3º, §3º da Lei 11.457/2007.

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

Portanto, concordando com os termos da decisão de primeira instância administrativa e não tendo a recorrente apresentado novas razões que pudessem alterar o entendimento deste julgador, encaminho meu voto pela rejeição das preliminares suscitadas, adotando a decisão da DRJ de origem no trecho acima transcrito como minhas razões de decidir.

Do mérito.

Contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física empregador ou segurado especial. Sub-rogação do adquirente da produção rural.

A contribuição do empregador rural pessoa física, destinada à seguridade social, tem previsão nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, vejamos:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Quanto a sub-rogação, ela está prevista no art. 30, IV, abaixo transcrito:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Embora tenha havido declaração de inconstitucionalidade pelo STF, isso se deu entre as partes dos Recursos Extraordinários n.º 363.852/MG e 596.177/RS, motivo pelo qual o art. 1º da lei n.º 8.540, de 1992, que conferiu nova redação ao art. 12, incisos V e VII; art. 25, incisos I e II; e art. 30, inciso IV da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528, de 1997, continuam em vigor produzindo seus efeitos, lembrando que o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, vigora desde 10/07/2001 com a redação da Lei n.º 10.256, de 2001.

Ocorre que, em sessão Plenária do STF, do dia 30 de março de 2017, foi concluído o julgamento do RE n.º 718.874, com repercussão geral, e os Ministros do STF, por maioria, decidiram pela constitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, sobre a receita bruta

proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores, pessoas físicas, após a Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Desse modo, a empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

Assim, sem razão à recorrente.

Contribuição ao SENAR.

A contribuição ao SENAR exigível, pois foi instituída pela Lei n.º 8.315, de 23/12/1991, que estabeleceu em seu artigo 3º e § 3º, o seguinte:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

§ 3º A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do Senar, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral.

Também persiste a responsabilidade por subrogação, relativamente àquela contribuição, já que a referida Lei n.º 8.315/91, foi regulamentada pelo Decreto n.º 566, de 10/06/1992, que assim estabeleceu em seu artigo 14:

Art. 14 A arrecadação das contribuições devidas ao SENAR, na forma do disposto nos incisos I e VII do art. 11 deste Regulamento, será feita respectivamente pelo Instituto Nacional da Seguridade Social INSS e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA ou pelo órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo, em conjunto com o recolhimento das contribuições para a seguridade social e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e nas mesmas condições, prazos, sanções, foro e privilégios que lhes são aplicáveis, inclusive no que se refere a cobrança judicial mediante processo de execução fiscal, na forma do disposto da Lei Nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Em 31/03/1993, foi expedido o Decreto n.º 790, que alterou o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), anteriormente aprovado pelo Decreto n.º 566/92, o qual dispôs em seu artigo 1º:

Art. 1º O Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR, aprovado pelo Decreto n.º 566, de 10 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Constituem rendas do SENAR:

II contribuição compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

§ 5º A contribuição de que trata este artigo será recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;

Extrai-se da redação da Lei n.º 8.315/91 que a arrecadação da contribuição do Senar será feita juntamente com a contribuição da Previdência Social. Por outro lado, o Decreto n.º 790/93 deixa claro que há sub-rogação no caso de aquisição de produção do empregador rural pessoa física.

Multa.

No que pertine à inconformidade quanto à penalidade imposta pela não declaração da receita proveniente de aquisição de produção rural, tem-se que trata-se de obrigação acessória que, no caso, se afigura completamente autônoma à obrigação principal.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto a prestação da informação por ela determinada, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, §3º, CTN). A Lei 8.212/1991 determina a obrigação de declaração em GFIP no seu art. 32, IV, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Receita Federal, o que é efetuado através do Decreto 3.048/1999 e demais diplomas normativos.

Mesmo que, eventualmente, a contribuição devida pela aquisição de produção rural deixe de ser devida, é possível que o adquirente ainda assim tenha de informar tal aquisição ao Fisco. Mais ainda tendo em vista as determinações presentes na legislação citada e no Manual da GFIP/Sefip assim impondo.

Assim, quanto à multa por descumprimento de obrigação acessória, restou demonstrado nos autos que houve cometimento de infração ao ser apresentada GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições.

Ocorre que constitui infração apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99,

Por tais razões, correta a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória em questão.

Alegações de inconstitucionalidade.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, inclusive o de caráter confiscatório da multa, importa referir o disposto na Súmula CARF n.º 02, a qual dispõe que "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*".

Pedido de produção de provas.

Requerem a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de perícia e diligência.

Contudo, produção de provas, diligências, perícia e afins são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972, com as alterações da Lei n.º 8.748/1993, por se tratar de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi* seja suportado por aquele que alega. Descabe, portanto, a inversão do ônus da prova pretendida pelas recorrentes, sendo tais requerimentos inferidos.

Cabiam às recorrentes apresentar a prova de suas alegações, provando o fato constitutivo do direito alegado, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei n.º 9.784/99. Ocorre quem no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado.

Sujeição passiva.

No caso, os motivos que subsidiam a conclusão da auditoria-fiscal, demonstram, em seu conjunto, de indícios fortes o bastante para considerar que os reais responsáveis pelo empreendimento são os por ela arrolados. Assim constou no acórdão da DRJ:

Veja-se, por exemplo, que não é crível que empréstimos vultosos não tivessem, como contrapartida, nenhuma remuneração do capital disponibilizado. Da mesma maneira, a aquisição de uma colheitadeira de café, de custo apreciável, destoa de maneira significativa do objeto da empresa atuada, fortalecendo a conclusão a partir do conhecimento das demais atividades dos solidários. Ainda, a demonstração de que essas mesmas pessoas detinham poderes para gerir o empreendimento, por mandatos bastante compreensivos, denotam os efetivos mandantes das atividades gerenciais. Assim, o suporte de fatos apresentados dá guarida ao entendimento expendido, a nosso ver.

Quanto à responsabilização indevida dos efetivos sócios, há que se considerar que, em situações em que se constate mero inadimplemento de tributos, não há, realmente, porque se responsabilizar os sócios de um empreendimento revestido das características da responsabilidade limitada. Assim pacificou, como pontuou o impugnante, a súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No entanto, queremos crer que o quadro que se desvela no presente lançamento é distinto dessa situação.

A constatação de existência de interpostas pessoas na administração da empresa, eventualmente para evitar assunção de responsabilidades, indica que há práticas de atos em desconformidade com a lei e seus objetivos. Mesmo porque os instrumentos de mandato juntados denotam os reais administradores. Tudo, fazendo incidir o disposto nos já citados artigos 124, 134 e 135 do CTN.

Por tais razões, entendo pela manutenção da responsabilidade solidárias dos recorrentes.

Representação Fiscal para Fins Penais.

Conforme Súmula CARF n.º 28, aprovada pelo Pleno em 08/12/2009, o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator